



Recuperação de Ativos: uma análise da função social aplicada ao combate do crime de sonegação fiscal pelo GAESF

Equipe do projeto:

Anderson Cláudio de Almeida Barbosa

Integrante
Promotor de Justiça

Perciliana Martins de Araújo

Gerente do Projeto
Analista do Ministério Público – Área Jurídica

Ana Flávia Costa Silva

Integrante
Analista do Ministério Público – Área Jurídica

João Correia da Silva Neto

Gerente do Projeto
Estagiário do Ministério Público

Resumo: O projeto surgiu da necessidade de analisar a efetividade da repressão à sonegação fiscal, tendo como foco a recuperação de recursos desviados em Alagoas, por meio da atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal. As fraudes estruturadas praticadas por organizações criminosas comprometem a arrecadação estatal, essencial para o custeio de serviços públicos e a efetivação de direitos fundamentais, além de gerar concorrência desleal. O objetivo central é localizar, identificar e recuperar ativos financeiros oriundos de crimes contra a ordem tributária e financeira.

Palavras-chave: Recuperação de Ativos; Sonegação Fiscal; Justiça Consensual; Ministério Público

1. Introdução

O projeto “Recuperação de ativos: uma análise da função social aplicada ao combate do crime de sonegação fiscal pelo GAESF” surgiu a partir da análise de resultados obtidos em operações deflagradas pelo Grupo de Atuação Especial de combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Conexos – GAESF no âmbito do Ministério Público de Alagoas, as quais possuem o objetivo precípua de reprimir a prática de sonegação fiscal no estado de Alagoas, aplicando as sanções penais legalmente previstas e recuperar aos cofres públicos o maior montante possível referente aos valores sonegados e, portanto, desviados de sua real função teleológica.

O Ministério Público de Alagoas, foi um dos pioneiros na criação do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica e Conexos – GAESF, com a Resolução CPJ nº 01/2017. A ideia de um grupo com atuação específica no segmento surge da necessidade de aplicação de metodologia especializada, com colheita de dados e informações centralizadas num único órgão que recepcione e dê tratamento adequado às informações e investigações, promovendo e acompanhando as ações penais ajuizadas, alcançando, assim, maior eficiência nos resultados.

Nesse contexto, o presente texto tem como objetivo trazer visibilidade ao relevante papel social dos trabalhos desempenhados pelo GAESF em Alagoas no combate à sonegação fiscal, tanto na repressão e punição da macrocriminalidade tributária, quanto na

recuperação de ativos financeiros de Alagoas que haviam sido desviados em crimes tributários.

Iniciaremos a abordagem com a identificação do problema dos crimes tributários e a atuação do GAESF como marco de qualificação na persecução penal contra tais crimes. Nessa linha, foram expostos os objetivos geral e específicos do projeto. Em seguida, será abordada a metodologia e linhas de atuação do órgão ministerial na recuperação de ativos financeiros, utilizando de parcerias permanentes com diversos órgãos do Estado e de outras unidades da federação.

Por fim, serão exibidos os resultados obtidos de 2020 a 2025, ou seja, 6(seis) anos, de atuação do GAESF no combate à sonegação fiscal. Identificou-se a recuperação de dezenas de milhões de reais aos cofres públicos alagoanos, a partir da deflagração de operações.

2. Identificação do Problema

A República Federativa do Brasil, constituída pela Constituição Federal de 1988, tem entre seus objetivos a promoção do bem comum de todos. Para tanto o Estado necessita de recursos financeiros, cuja origem advém, principalmente, da arrecadação dos tributos, sobretudo dos impostos. Tal modelo de financiamento do aparato estatal denomina-se Estado Fiscal (Lima Neto, 2017). É por meio dessa receita que o Estado custeia todos os serviços públicos primordiais prestados pelo Poder Público para efetivação dos direitos fundamentais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura. Considerando a essencialidade dos tributos para concretização dos direitos fundamentais, há doutrina que defende

que a obrigação de pagar tributos se trata de um dever fundamental (Godoi, 2022).

Contudo, a persistência da sonegação fiscal representa um dos principais entraves à eficiência arrecadatória e à justiça fiscal no Brasil. Como a manutenção do Estado Democrático de Direito depende diretamente da arrecadação de tributos, com vistas à consecução do interesse público primário, a sonegação, especialmente nas fraudes fiscais estruturadas, corrói essa base financeira e contribui para a desigualdade social, transferindo o ônus fiscal para os contribuintes que cumprem suas obrigações. Por conseguinte, as pessoas físicas e jurídicas sonegadas de tributos enriquecem às custas da população e impõem uma concorrência desleal às empresas que contribuem devidamente com o fisco.

Os crimes contra a ordem tributária estão tipificados nos arts. 1º, 2º e 3º da lei nº 8.137/90. Nos dois primeiros artigos, são previstos os crimes praticados por particulares; ao passo que no artigo 3º está disposto o tipo penal praticado por funcionários públicos. Em função da expressiva maioria dos crimes tributários denunciados pelo GAESF ser praticado por particulares, esse será o foco de análise. O art. 1º estabelece como crime contra a ordem tributária a supressão ou redução de tributo, cujas condutas para execução estão dispostas nos seus cinco incisos¹. Nessa senda,

¹Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente,

Cezar Roberto Bitencourt e Luciana de Oliveira Monteiro (2023) identificam que as condutas prescritas nos incisos do art. 1º são os modos necessários de supressão ou redução de tributos para que se configure o tipo penal. Contudo, para consumação de tal crime há outra condição imposta pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 24, a saber: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”. Assim, a atuação do órgão fazendário no procedimento administrativo de lançamento do tributo é fundamental para que o Ministério Público possa ofertar denúncia em face desse crime.

3. Objetivos

3.1 Objetivo geral:

Localizar, identificar e recuperar valores fruto de crimes contra a ordem tributária e financeira e conexos, praticados por organização criminosa, inscritos ou não em dívida ativa.

3.2. Objetivos específicos:

3.2.1 Recuperar o maior numerário possível a título de valores sonegados;

3.2.2. Reduzir a reincidência em crimes fiscais, criando um efeito dissuasório geral;

3.2.3. Fortalecer a articulação entre os órgãos de investigação e fiscalização;

relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

3.2.4. Promover o cancelamento do Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas – CACEAL das pessoas jurídicas identificadas como fraudulentas/Paper Companies;

3.2.5. Promover a cassação do registro de profissionais da contabilidade envolvidos em crimes fiscais;

3.2.6. Promover a instauração de Procedimentos Administrativos de Responsabilização – PAR, com fundamento na Lei 12.486/2013, para apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas beneficiárias das fraudes fiscais praticadas em face dos entes públicos.

4. Metodologia e Linhas de Atuação

A metodologia adotada baseou-se em atuação integrada e estratégica voltada à identificação, persecução e recuperação de ativos provenientes de crimes contra a ordem tributária, financeira e delitos conexos, praticados de forma organizada. O projeto foi implementado a partir da centralização das investigações no âmbito do GAESF, com tratamento especializado das informações, padronização de procedimentos e uso coordenado de instrumentos judiciais e extrajudiciais.

As ações foram estruturadas em etapas sucessivas e complementares. Inicialmente, realizou-se a análise de notícias de fato, relatórios fiscais de inteligência e comunicações de órgãos de controle, com foco na identificação de indícios de ilícitos e de estruturas empresariais fraudulentas. Em seguida, procedeu-se à instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais, com

requisição e análise de dados em bases públicas e restritas, bem como à adoção de medidas cautelares, especialmente para afastamento de sigilos legalmente protegidos.

Na fase de aprofundamento, houve cruzamento sistemático de informações oriundas de órgãos fazendários, registros públicos, juntas comerciais, cartórios, sistemas de inteligência e conselhos profissionais, visando à identificação de beneficiários finais, fluxos financeiros e patrimônio ocultado. Constatada a viabilidade jurídica e probatória, foram deflagradas operações, com bloqueio e sequestro de bens, além da adoção de medidas administrativas correlatas.

A etapa final compreendeu o ajuizamento de ações penais e cautelares patrimoniais, a instauração de procedimentos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas e, quando cabível, a celebração de Acordos de Colaboração Premiada e de Não Persecução Penal, com vistas à maximização da recuperação de ativos, bem como considerando a suficiência para reprovação e prevenção do crime tributário.

É fundamental ressaltar que o projeto contou com cooperação interinstitucional permanente, envolvendo órgãos fazendários, de segurança pública, de controle e Ministérios Públicos de outras unidades da federação. A convergência de esforços entre as instituições locais e os órgãos de outros Estados foi essencial para o êxito obtido na aniquilação de esquemas de sonegação fiscal estruturada. O fato dessas organizações criminosas possuírem braços operacionais em múltiplas regiões do país evidencia a alta complexidade do crime de colarinho branco.

A metodologia adotada permitiu atuação coordenada, eficiente e replicável, assegurando resultados concretos na

recuperação de valores desviados e no fortalecimento da justiça fiscal.

5. Resultados Alcançados

O GAESF, considerando sua atribuição para a persecução penal nos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, executa inúmeras ações com a finalidade de reprimir e prevenir a fraudes fiscais estruturadas no estado, dentre as quais:

- a) Análise de notícias de fato, relatórios de órgão fiscal e atuação de ofício;
- b) Investigação:
 - b.1. Instauração de PIC
 - b.2. Ajuizamento de medidas cautelares (Afastamento de sigilo fiscal, bancário, bursátil, telefônico e telemático);
 - b.3. Pesquisa nos bancos de dados em Cartórios, Junta Comercial, Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, Pandora, Infoseg, Detran, Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e fontes abertas;
 - b.4. Análise dos dados colhidos com as cautelares iniciais e bancos dados;
 - b.5. Deflagração da Operação – em caso de viabilidade, com o ajuizamento de cautelar de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens e de prisão;
 - b.6. Análise das provas colhidas;
- c) Possibilidade de abertura de tratativas de Acordos de Colaboração e Acordos de Não Persecução Penal;
- d) Ajuizamento de Ação Penal;

e) Nova possibilidade de abertura de tratativas Acordos de Colaboração e Acordos de Não Persecução Penal;

f) Continuidade da Ação Penal até a devida condenação dos réus.

A partir das ações suso mencionadas, muitas delas decorrentes de parceria com os órgãos fazendários que veiculam informações sobre possíveis crimes tributários, o GAESF, no curso dos anos de 2020 a 2025, estabeleceu a meta de deflagrar 5 (cinco) operações por ano, no âmbito da persecução penal dos crimes tributários apurados pelo órgão. Isto é, um total de 30 (trinta) operações nos 6 (seis) anos referidos. Nesse período, foi obtido o êxito de 80% em relação à meta inicial, tendo sido deflagradas o total de 24 (vinte e quatro) operações, resultado positivamente relevante para Alagoas, haja vista a repressão adequada ao crime e o vultoso valor recuperado aos cofres públicos, como será exposto abaixo. Vale dizer que “essas operações refletem a aplicação do direito penal tributário, em especial no combate à macrocriminalidade tributária, sob as perspectivas da prevenção geral e da repressão qualificada” (Luz, 2025, p. 8).

As 24 (vinte e quatro) operações deflagradas nos referidos anos foram as seguintes: GAMBITO DA RAINHA (2020), NOTEIRAS (2021), NOTEIRAS III (2022), TALARIA (2022), BECO DIAGONAL (2022), ESTOURO (2023), EVANESCO (2023), PARASITA (2023), PLÁSTICO QUIMÉRICO (2023), POLÍMERO (2023), PLÁSTICO QUIMÉRICO III (2024), PONTO FINAL (2024), SACCHARUM (2024), GAME OVER (TRAPAÇA (2024), EFÉSIOS (2024), CIRCUITO FECHADO (2024),2024), BLINDSPOT (2024), CONTUMÁCIA (2024), PARASITA II (2024), GAME OVER II (2025), LUX (2025), LIGNUM (2025) e CERES (2025).

Até o final de dezembro de 2025, em 15 (dez) dessas operações foram efetivamente recuperados ativos financeiros do Estado de Alagoas, conforme demonstrado na tabela abaixo colacionada. No tocante às 10 (dez) operações restantes, em sua maioria, estão em curso as respectivas ações penais com o fito de alcançar as devidas condenações dos réus responsáveis por condutas causadoras de grande impacto ao erário alagoano, bem como, após a condenação, buscar a restituição dos valores sonegados.

Tabela 1 – Dados sobre valores recuperados em operações do GAESF

• RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DAS OPERAÇÕES DEFLAGRADAS – 2020/2025

OPERAÇÃO	ANO DA OPERAÇÃO	VALORES RECUPERADOS*
NOTEIRAS	2019	R\$ 2.506.340,00
GAMBITO DA RAINHA	2020	R\$ 900.000,00
NOTEIRAS III	2022	R\$ 7.309.649,3
PLÁSTICO QUIMÉRICO	2022	R\$ 10.294.200,00
POLÍMERO	2023	R\$ 9.020.000,00
PLÁSTICO QUIMÉRICO III	2024	R\$ 37.300.000,00
SACCHARUM	2024	R\$ 7.000.000,00
TRAPAÇA	2024	R\$ 1.000.494,05
CIRCUITO FECHADO	2024	R\$ 12.000.000,00
GAME OVER	2024	R\$ 2.182.161,72
ARGUS	2025	R\$ 993.999,7
GAME OVER II	2025	R\$ 3.370.000,00
LUX	2025	R\$ 12.830.402,36
LIGNUM	2025	R\$ 7.000.000,00
CERES	2025	R\$ 1.208.000,00
TOTAL		R\$ 114.915.247,13

* Valores referentes a realização de acordos administrativos junto a SEFAZ/AL e PGE/AL e Acordos de Colaboração Premiada e ANPP's celebrados com o Ministério Público

Fonte: Dados da pesquisa.

No que diz respeito à recuperação dos ativos do erário alagoano, não houve uma meta preestabelecida pelo projeto, uma vez que não há como mensurar previamente o valor desviado. Buscou-se, então, como diretiva, a máxima recuperação possível dos valores escamoteados em sonegação fiscal. Nesse contexto, o valor total recuperado nas 15 (quinze) operações supracitadas, até 31 de dezembro de 2025, data de envio do projeto, chegou ao montante de R\$ 114.915.247,13 (cento e quatorze milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos), oriundos de Acordos de colaboração premiada e Acordos de Não Persecução Penal celebrados junto ao GAESF, bem como decorrentes de Acordos realizados junto à SEFAZ/AL e à PGE/AL.

Diante do vultuoso valor de R\$ 114.915.247,13 (cento e quatorze milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos), devolvido aos cofres públicos por meio da atuação do GAESF, verifica-se indubitavelmente o relevante impacto social positivo da atividade deste órgão do Ministério Público de Alagoas. Isso porque, após a deflagração das operações, os investigados foram compelidos a reparar o dano milionário contra a ordem tributária decorrente de fraudes estruturadas perpetradas. Ressalte-se que esses valores dificilmente retornariam aos cofres públicos, uma vez que as execuções fiscais se protraem no tempo com resultados pouco frutíferos, na maior parte das vezes. É evidente, portanto, a força da persecução penal como meio de incentivo dos sonegadores fiscais buscarem adimplir seu débito tributário. O Estado, por conseguinte, obtém recursos desviados para financiamento e fortalecimento dos serviços públicos que efetivam direitos fundamentais.

Somado a isso, quando pessoas jurídicas utilizadas para sonegação fiscal são responsabilizadas, tanto administrativa quanto tributariamente, o ambiente de negócios torna-se mais justo, estabilizando o mercado e deixando a livre concorrência acontecer de forma leal.

Dentro dessa perspectiva, a justiça penal negociada, notadamente os institutos do ANPP e Colaboração Premiada, se revelaram como importantes ferramentas no combate aos crimes de sonegação fiscal e na recuperação de ativos.

O alargamento da justiça consensual penal, no Brasil, representa a mudança de paradigma da justiça criminal, saindo do modelo clássico de confronto para uma lógica de autocomposição – reflexo de uma tendência do legislador brasileiro em positivar normas que estimulam métodos consensuais de resolução dos conflitos. Passa-se, então, a autorizar mecanismos que possibilitem o consenso nos litígios penais entre o Ministério Público e o investigado, dispensando a demora crônica nos processos judiciais.

São inúmeros os benefícios de tal modelo. A celeridade processual é evidente, dando uma resposta mais ágil e eficaz à sociedade. As vítimas são reparadas de maneira mais rápida. Somado a isso, a repressão e prevenção ao crime praticado são consideradas para adequação de acordos.

Em que pese a haja divergência por parte da doutrina, a expansão da justiça penal consensual produz efeitos benéficos tanto para as partes quanto para a sociedade, desde que utilizada com o devido zelo; Ressalta-se que inexistente incongruência entre os princípios reitores do direito material e processual penal com os mecanismos consensuais no processo penal, uma vez que, pelo

contrário, é assegurada a duração razoável do processo (Andrade, 2022).

Nessa linha, a Lei nº 12.850/2013, ao regular a persecução penal contra as Organizações Criminosas, previu o Acordo de Colaboração Premiada como negócio jurídico-processual e meio de obtenção de prova, sendo admissível, inclusive, o pedido de perdão judicial do colaborador.

Acompanhado essa tendência de ampliação da justiça penal negociada, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) possibilitou a celebração de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público junto ao investigado/réu, com o fito de evitar a demora jurisdicional comum no processo penal, bem como garantindo efetivamente a reparação da vítima e a prevenção e repressão suficientes à conduta delituosa (Rebouças e Barros, 2024).

Uma vez que os dois últimos institutos jurídicos consensuais são habitualmente utilizados na atuação do GAESF, estes serão objetos de aprofundamento analítico nos parágrafos abaixo.

5.1 Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, objetiva responder de modo mais eficaz e célere as persecuções penais manejadas pelo Ministério Público, possibilitando, quando cabível, a solução consensual de demandas criminais com medidas despenalizantes, haja vista a extinção da punibilidade como consequência do cumprimento integral do acordo. Trata-se, assim, de uma resposta de política criminal iluminada pelo princípio constitucional penal da intervenção mínima.

Vale consignar que é privativa do Ministério Público o oferecimento do ANPP, sendo fundamental para seu cabimento atender aos requisitos legais. As aludidas condições são: a) Existência de investigação; b) Não ser caso de arquivamento; c) Confissão formal e circunstanciada do investigado da prática do delito; d) Infração penal sem violência ou grave ameaça; e) crimes com pena mínima, em abstrato, inferior a 4 (quatro) anos; f) ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Por outro lado, há requisitos negativos a serem preenchidos para viabilidade da celebração do ANPP, presentes nos incisos do §2º do Art. 28-A do CPP. Estes incisos expõem as situações em que não cabe tal acordo: I) se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; II) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; IV) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Nos incisos do caput do art. 28-A do CPP, são expostas exemplificativamente as obrigações a serem estipuladas no acordo, seja cumulativa ou alternativamente, dentre elas destaca-se a reparação do dano à vítima, o que evidencia o especial tratamento dado à pessoa que teve seu bem jurídico lesado.

Diante do exposto, verifica-se, na atuação prática do órgão, a viabilidade, em geral, de celebração de ANPP para crimes tributários, cabendo logicamente a análise casuística de eventuais impossibilidades. Os ANPPs, nesses crimes, têm como condição a reparação do dano causado a ordem tributária pela conduta delitiva dos investigados. Isto é, são recuperados para o Estado ativos financeiros, Impactando positivamente toda sociedade, uma vez que o Poder Público contará com mais receita para investimento nos serviços públicos. Tal estipulação demonstra-se necessária e suficiente para repressão e prevenção do crime, visto que obriga o infrator a devolver os valores auferidos ilicitamente.

5.2 Acordo de Colaboração Premiada

De acordo com a Lei 12.850/13, art. 3º-A: “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico-processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (p. 42).

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse mesmo sentido:

(...) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência. Assim, ainda que o agente colaborador aponte a existência de outros crimes e que o juízo perante o qual foram prestados seus depoimentos ou apresentadas as provas que corroborem suas declarações ordene a realização de diligências (interceptação telefônica, busca e apreensão etc.) para sua apuração, esses fatos, por si sós, não firmam sua prevenção (STF. 2ª Turma. HC 181978 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/11/2020) (pp. 43-44).

Dessa forma, a colaboração premiada possui natureza jurídica dúplice: negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que permite que um réu ou um investigado colabore com as autoridades em troca de benefícios legais.

Nesse sentido, a colaboração premiada foi recomendada pela Organização das Nações Unidas e incorporada por sucessivas leis no Brasil e atingiu seu auge normativo com a Lei 12.850/13, após a fixação de diretrizes e comandos normativos para a realização, cumprimento e efetividade de mais esse instrumento de justiça consensual/negociada em nosso país.

Assim, a utilização do acordo de colaboração premiada é um meio para se alcançar os ativos financeiros provenientes de infrações penais e poder recuperá-los, evidenciando-se como uma estratégia jurídica de extrema relevância, diante da possibilidade de o colaborador revelar a existência de contas bancárias no exterior, investimentos, propriedades ou outros ativos que tenham sido utilizados na lavagem de dinheiro com suas respectivas localizações.

Ademais, com base nas informações fornecidas pelo colaborador, as autoridades brasileiras também podem buscar a repatriação dos ativos financeiros ilícitos mantidos no exterior. Todo esse processo envolve a cooperação com autoridades estrangeiras e a utilização de acordos internacionais para identificar, bloquear e recuperar tais recursos.

Consequentemente, como recompensa por sua colaboração efetiva e voluntária, o colaborador pode receber benefícios legais entre outros, o perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou substituição por restritiva de direitos, ou até mesmo o não oferecimento da denúncia por parte do MP. As sanções premiaias, em regra, dependem dos termos do acordo e da eficácia da colaboração prestada.

A colaboração premiada se mostra, portanto, uma ferramenta valiosa no combate à lavagem de dinheiro, não apenas para a obtenção de informações cruciais, mas também para a identificação e a recuperação de ativos financeiros ilícitos, contribuindo para a maior eficácia do sistema de justiça.

Ademais, é relevante destacar que As operações conduzidas pelo GAESF no combate à sonegação fiscal produzem não apenas resultados repressivos, como a responsabilização penal e a recuperação de ativos desviados, mas também desempenham relevante função pedagógica e dissuasória perante a coletividade. Ao evidenciar que fraudes tributárias são efetivamente investigadas, rastreadas por mecanismos de inteligência financeira e punidas com sanções penais e patrimoniais concretas, desestimulando condutas oportunistas e reforçando a cultura de conformidade fiscal. Esse efeito educativo fortalece a confiança social nas instituições, promove a concorrência leal entre agentes econômicos e contribui para a percepção de justiça distributiva, na medida em que sinaliza que o custeio das políticas públicas deve recair equitativamente sobre todos, e não apenas sobre os contribuintes honestos.

6. Considerações Finais

O presente projeto teve como função precípua demonstrar a relevância social das operações conduzidas no âmbito do GAESF, evidenciando os impactos concretos da recuperação de ativos desviados e das medidas de repressão à sonegação tributária. A atuação coordenada do Ministério Público em parceria com órgãos fazendários e de controle tem se mostrado essencial para o fortalecimento da justiça fiscal e para o restabelecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas.

A transição de um modelo puramente punitivo para uma abordagem focada na justiça consensual — por meio de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) e colaborações premiadas — provou ser a estratégia mais eficaz para garantir a reparação célere do dano ao erário, superando a morosidade das vias judiciais tradicionais.

A integração institucional entre o Ministério Público, órgãos fazendários e de segurança pública consolidou uma metodologia de inteligência financeira que não apenas recuperou mais de 76 milhões de reais, mas também promoveu um ambiente de negócios mais íntegro, protegendo a livre concorrência contra fraudes estruturadas.

Em última análise, o sucesso da iniciativa reflete-se na garantia de recursos para a manutenção de políticas públicas essenciais, cumprindo a missão social de transformar a atuação ministerial em benefícios diretos para a população. A continuidade e o aprimoramento deste modelo são indispensáveis para a consolidação de uma cultura de conformidade fiscal e integridade administrativa no Estado.

Referências

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Crimes contra a Ordem Tributária**. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de janeiro 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.
Acesso em: 21 de janeiro 2026.

BRASIL. **Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm. Acesso em: 21 de janeiro 2026.

BRASIL. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm
Acesso em: 21 de janeiro 2026.

BRASIL. **Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 21 de janeiro 2026.

BRASIL. **Lei no 13.694, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 21 de janeiro 2026.

CAPEZ, Fernando; SOUZA, Luana. **Colaboração premiada no âmbito da improbidade administrativa**. Disponível em:
www.conjur.com.br. Acesso em: janeiro 2026

GODOI, Marciano Seabra de. O que está em jogo com a afirmação de que o pagamento de tributos é um dever fundamental? In: Godoi, Marciano Seabra de; Rocha, Sergio André. **Dever Fundamental de Pagar Impostos**: O que realmente significa e como vem influenciando nossa jurisprudência? Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. Tributação e Cidadania. In: Pinto, Hélio Pinheiro (Coords.). et al. **Constituição, direitos**

Recuperação de Ativos: uma análise da função social aplicada ao combate do crime de sonegação fiscal pelo GAESF

Anderson Cláudio de Almeida Barbosa | Perciliana Martins de Araújo | Ana Flávia Costa Silva | João Correia da Silva Neto

fundamentais e política: estudos em homenagem ao professor José Joaquim Gomes Canotilho. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LUZ, Renata Carvalho da. A Atuação Interinstitucional no Combate ao Crime Tributário na Paraíba: Uma Análise Jurídico-Forense do CIRA/PB. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber (RCMOS).**

São Paulo-SP,

Ano V, v.1, n.1, p. 1-10, jan/julho. 2025.

REBOUÇAS, Sérgio; BARROS, Beatriz. A reparação do dano como condição do acordo de não persecução penal nos crimes contra a ordem tributária. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal.** vol. 10, n. 2, e956, mai./ago. 2024.